

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.008.951/90-37

Sessão de: 09 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.618

Recurso nº: 74.061 - FIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS DE 1986 E 1987

Recorrente: PADARIA IMPERATRIZ LTDA

Recorrida : DRF em RECIFE - PE

MMRSR

FIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA

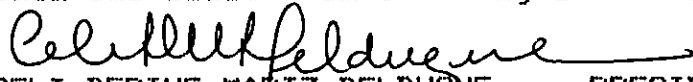
A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Negado provimento: ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA IMPERATRIZ LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 09 de agosto de 1993

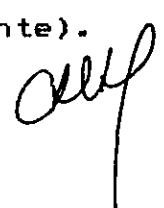

CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSE GERALDO ROSA (Suplente Convocado). JOSE DO NASCIMENTO DIAS (Ausente justificadamente).



Processo nº: 10480.008.951/90-37

Acórdão nº: 105-7.618

Recurso nº: 74.061

Recorrente: PADARIA IMPERATRIZ LTDA

RELATÓRIO

PADARIA IMPERATRIZ LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 44, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra a e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente em parte.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 48/56, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal (cópia do recurso apresentado no processo principal).

O processo principal (Nº 10480.008950/90-74) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o Número e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 09/08/93, não logrou provimento.



E o relatório.

Processo nº: 10480.008.951/90-37

Acórdão nº: 105-7.618

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

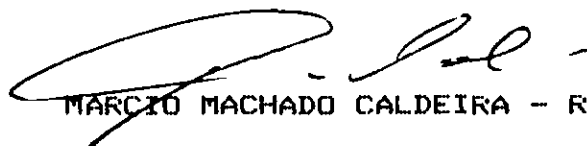
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

BRASILIA (DF), 09 de agosto de 1993.



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR